



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>10880.924027/2012-27</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	3401-014.575 – 3ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	25 de março de 2026
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	NESTLE WATERS BRASIL - BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Processo Administrativo Fiscal**

Período de apuração: 01/07/2004 a 30/09/2004

IPI. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO PELO ESTABELECIMENTO MATRIZ.

Em se tratando de tributo cujo fato gerador operou-se de forma individualizada, tanto na matriz, quanto nas filiais, não se outorga àquela legitimidade para demandar, isoladamente, em juízo, em nome destas. Somente podem ser objeto de pedido de ressarcimento ou de declaração de compensação os créditos reconhecidos por sentença judicial que tenham transitado em julgado e que tenham sido objeto de prévio pedido de habilitação aprovado pela RFB.

CRÉDITOS DE IPI. ESCRITURAÇÃO EXTEMPORÂNEA. PRESCRIÇÃO.

O prazo prescricional relativo ao pedido de ressarcimento de créditos de IPI escriturados extemporaneamente conta-se a partir da data em que o pedido, relativamente ao trimestre-calendário a que se referem os créditos, poderia haver sido originalmente apresentado. O prazo é contado nos termos do Decreto no 20.910, de 1932.

IPI. RESSARCIMENTO. PRODUTO N/T.

Inexiste direito de crédito pela entrada de insumos para fabricação de produtos que estão fora do campo de incidência do imposto.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

*Assinado Digitalmente*

**MATEUS SOARES DE OLIVEIRA** – Relator

*Assinado Digitalmente*

**LEONARDO CORREIA LIMA MACEDO** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Ana Paula Pedrosa Giglio, Celso Jose Ferreira de Oliveira, Laercio Cruz Uliana Junior, Laura Baptista Borges, Mateus Soares de Oliveira (Relator), Leonardo Correia Lima Macedo (Presidente).

## RELATÓRIO

A origem deste processo, reside na não homologação do PER nº 33851.18331.281206.1.1.01-2998, que, segundo recorrente, decorre de seus créditos básicos e extemporâneos.

Houve apresentação de manifestação de inconformidade (e-fls. 156 a 180), apresentada em 11 de outubro de 2013, contra despacho decisório de no 064332544 (e-fl. 150), de 04 de setembro de 2013, que foi notificado à Interessada em 12 de setembro de 2013 e que indeferiu parcialmente pedido de ressarcimento de IPI apresentado em 28 de dezembro de 2006 (e-fl. 151), em razão da “Constatação de que o saldo credor passível de ressarcimento é inferior ao valor pleiteado” e da “Ocorrência de glosa de créditos considerados indevidos, em procedimento fiscal.”

O pedido foi apresentado pela pessoa jurídica, relativamente a estabelecimento filial. Acompanharam a manifestação de inconformidade os documentos de e-fls. 181 a 253. Segundo o demonstrativo de créditos e débitos e o demonstrativo de apuração do saldo credor ressarcível (e-fl. 153), foi glosada quase a totalidade dos créditos ressarcíveis dos períodos de apuração do trimestre-calendário, restando saldo credor, ao final do trimestre, de apenas R\$ 120,33.

A manifestação de inconformidade foi julgada improcedente, consoante ementa a seguir:

IPI. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO PELO ESTABELECIMENTO MATRIZ.

Em se tratando de tributo cujo fato gerador operou-se de forma individualizada, tanto na matriz, quanto nas filiais, não se outorga àquela legitimidade para demandar, isoladamente, em juízo, em nome destas. Somente podem ser objeto de pedido de ressarcimento ou de declaração de compensação os créditos reconhecidos por sentença judicial que tenham transitado em julgado e que tenham sido objeto de prévio pedido de habilitação aprovado pela RFB.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO Período de apuração: 01/07/2004 a 30/09/2004 CRÉDITOS DE IPI. ESCRITURAÇÃO EXTEMPORÂNEA. PRESCRIÇÃO.

O prazo prescricional relativo ao pedido de ressarcimento de créditos de IPI escriturados extemporaneamente conta-se a partir da data em que o pedido, relativamente ao trimestre-calendário a que se referem os créditos, poderia haver sido originalmente apresentado. O prazo é contado nos termos do Decreto no 20.910, de 1932.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI Período de apuração: 01/07/2004 a 30/09/2004 IPI. RESSARCIMENTO. PRODUTO N/T.

Inexiste direito de crédito pela entrada de insumos para fabricação de produtos que estão fora do campo de incidência do imposto.

Em seu recurso voluntário, o recorrente pugna pela reforma da decisão recorrida, a fim de que seja homologado o PER nº 33851.18331.281206.1.1.01-2998. Sustenta que:

- a) É legítimo o aproveitamento dos créditos.
- b) Os insumos são utilizados no processo de engarrafamento da água mineral.
- c) Os fundamentos residem nos artigos 155, § 3º da CF/1988 e 11 da Lei 9.779/99.
- d) Teria obtido decisão favorável que lhe permitiria fazer a apuração, consoante decisão proferida no Mandado de Segurança nº 2004.51.01.004473-8.

Defende ser equivocado entendimento adotado pela fiscalização que não homologou o ressarcimento dos créditos de IPI gerados em aquisições de insumos ocorridas entre janeiro e julho de 2001 e que foram escriturados no 3º trimestre de 2004, sob o fundamento de que teria ocorrido a prescrição do direito de a Recorrente reaver os valores relativos a esses créditos extemporâneos.

Eis o relatório.

## VOTO

Conselheiro Mateus Soares de Oliveira, Relator.

### 1 DO CONHECIMENTO.

O recurso é tempestivo e reúne as demais condições de admissibilidade, motivo pelo qual dele tomo conhecimento.

## 2 DO MÉRITO.

Entende-se que a decisão recorrida merece ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Explica-se:

### 2.1 CRÉDITO BASISCO DO IPI.

O colegiado recorrido entendeu que, sem prejuízo da ausência probatória do valor dos créditos pleiteados, não prospera a tese de que, por força da decisão judicial que lhe seria favorável, teria direito a proceder na tomada dos créditos.

Primeiro ponto levantado é que o contribuinte, deste processo, não figura no judicial. O simples fato de fazer parte de um grande conglomerado, por si só, não lhe possibilita usufruir de eventual benefício decorrente daquele processo em que a autora é outra pessoa jurídica.

Segundo ponto é que, ao mesmo tempo em que faz referência a decisão judicial, no próprio PERDCOMP, informou que seu crédito NÃO decorre de demanda judicial. Soma-se a isto o fato de que não havia transito em julgado, bem como deixou de habilitar o crédito previamente perante a SRFB. Motivo é simples: não faz parte daquela demanda. Tais fatos impedem que ela se beneficie daquela demanda.

Eis a transcrição da decisão:

As seguintes considerações são apresentadas como esclarecimento à existência de impedimentos para o reconhecimento do direito de crédito, considerando a hipótese de a Interessada possuir ação judicial discutindo a matéria. Nessa hipótese, ainda incidiriam dois impedimentos quanto à possibilidade de apresentação de pedido de ressarcimento ou declaração de compensação. Em primeiro lugar, a Instrução Normativa SRF nº 600, de 28 de dezembro de 2005, art. 20, veda o ressarcimento na pendência de ação judicial que possa alterar o valor a ser ressarcido....

Segundo alegações da própria Interessada, a atualização monetária implicaria clara alteração dos valores. No caso em questão, a Interessada declarou, no Perdcomp (e-fl. 2), não ter origem o crédito em ação judicial....

Ressalte-se que, na hipótese de a Interessada demonstrar, em algum momento, fazer o estabelecimento parte da ação judicial, a par de possível caracterização de má-fé processual, incidirão os obstáculos anteriormente mencionados, quanto à ausência de trânsito em julgado e de prévia habilitação do crédito.

### 2.2 CRÉDITOS EXTEMPORANEOS E NÃO TRIBUTADOS.

No tocante aos créditos extemporâneos, a DRJ também denegou o pleito, acertadamente. Primeiro em razão da prescrição, cujo fundamento se encontra no Decreto n. 20.910/1932.

A Câmara Superior de Recursos Fiscais, órgão de instância máxima do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, pacificou o entendimento quanto à aplicação do Decreto nº 20.910, de 06 de janeiro de 1932, a todos os tipos de ressarcimento de IPI, conforme demonstra a ementa abaixo reproduzida...

No caso de créditos escriturados extemporaneamente, o prazo prescricional inicia-se na data em que, se houvessem sido escriturados nos períodos a que se referiram, fosse permitida a apresentação do pedido de ressarcimento ou da declaração de compensação. Portanto, mantêm-se os fundamentos do despacho decisório....

Outro fundamento reside no fato de que os insumos a que o contribuinte faz referência, não são tributados. Eis o que decidiu o acórdão recorrido:

Também o RIPI/2002 consolida e ratifica o entendimento constante da IN/SRF nº 33/99, complementado por decisões em processos de consulta proferidas pelas diversas SRRF, no sentido de que, a partir de 01/01/1999, os estabelecimentos industriais passaram a ter direito ao crédito do IPI relativo às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na industrialização de todos os produtos imunes, isentos e tributados à alíquota zero, excetuando-se somente os produtos não-tributados. Esta matéria que veda o aproveitamento dos créditos do IPI gerados na aquisição de insumos aplicados em produtos não-tributados, está sedimentada na esfera administrativa...

Desta forma, o art. 11, da Lei nº 9.779, de 1999, e a IN SRF nº 33, de 1999, que admitem a possibilidade de se aproveitar o saldo credor do IPI oriundos da entrada de matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem, via ressarcimento, não se aplicam ao presente caso, já que foram aplicados em produtos não tributados pelo imposto...

Em reforço, cita-se a Súmula 20 do CARF:

Súmula CARF nº 20 Não há direito aos créditos de IPI em relação às aquisições de insumos aplicados na fabricação de produtos classificados na TIPI como NT. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Portanto, não há o que alterar na decisão recorrida.

---

### 3 DO DISPOSITIVO.

---

Isto posto, conheço do recurso e nego provimento.

*Assinado Digitalmente*

**MATEUS SOARES DE OLIVEIRA**